

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2011

*Acrescenta artigo à
Consolidação das Leis do Trabalho, para
dispor sobre a garantia no emprego
durante e após as férias.*

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº120/2011, de autoria do Deputado Assis Melo (Pcdo B-RJ) acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante as férias e até 60 (sessenta) dias a contar do retorno ao trabalho, ressalvado o previsto no artigo 487 do mesmo Diploma Legal (dispõe sobre o aviso prévio).

Proclama, ainda, que, na hipótese de concessão das férias em mais de um período, na forma do art. 134, § 1º, da CLT, a garantia no emprego de 60 (sessenta) dias de que trata o caput (prevê a concessão das férias nos doze meses subsequentes à data de sua aquisição) será aplicável após o primeiro período.

Após despacho do presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

É o relatório.

II. PARECER

Conforme aponta o nobre Deputado, em sua justificção, o direito a férias é previsto em norma internacional (Convenção 52 da OIT) e garantido pela Constituição brasileira a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, conforme dispõe o inciso XVII de seu art. 7º.

Ocorre que, na verdade, a Convenção nº 132 da OIT, reviu a Convenção nº 52 e disciplinou sobre as férias anuais remuneradas, tendo sido aprovada na 54ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra em 1970. Entrou em vigor, no plano internacional, em 30 de junho de 1973.

Pois bem, o Congresso Nacional brasileiro aprovou esta Convenção pelo Decreto legislativo nº 47, de 23 de setembro de 1981 (DOU de 29.9.81).

O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 23 de setembro de 1998, passando a mesma a vigorar no Brasil em 23 de setembro de 1999. Isso porque, a vigência da Convenção Internacional da OIT ocorre doze meses após o registro de duas ratificações por Estados-membros na Repartição Internacional do Trabalho.

De qualquer sorte, conforme reconhece o Nobre Deputado, a matéria encontra-se disciplinada de todas as formas no nosso Direito pátrio, não merecendo qualquer adequação do ponto de vista normativo.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo um Capítulo à matéria (art. 129 a 153). Prevê, assim: o direito e sua duração; concessão e época; férias coletivas; remuneração e abono de férias; efeitos da cessação do contrato de trabalho nas férias; início da prescrição; e outras disposições especiais, bem como penalidades no descumprimento ao referido Capítulo.

Portanto, apesar da louvável iniciativa do nobre Deputado, que pretende evitar "inseguranças no trabalho", na época da concessão de férias do empregado, entendemos que tal proposição somente poderia ser permitida na forma do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho."

Como se vê, nada impede que as partes estabeleçam a pretendida garantia, quando da época de aquisição das férias, mediante convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, de outro modo, estar-se-á compelindo o empregador a conceder uma "garantia de emprego" sem qualquer motivo determinante, vez que é do poder de comando do empregador manter o empregado ou demiti-lo a qualquer tempo, desde que pague, na dispensa injusta, as verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Ora, se o empregador mantém essa faculdade, não seria justo obrigá-lo a conceder, exatamente na época das férias desse empregado, garantia de emprego. Isso porque tal procedimento certamente retirar-lhe-ia o poder de comando, desvirtuando inteiramente os termos do contrato de trabalho. Mesmo porque, o que não ocorresse durante as férias e até sessenta dias a contar de seu retorno ao trabalho, poderia se dar após esse prazo, pois o empregador não é compelido a manter em seus quadros indeterminadamente qualquer empregado.

Além do mais, a aplicação dessa modificação legislativa não impediria a dispensa do trabalhador. Ela apenas adiaria tal situação, já que a concessão de férias de forma alguma será determinante à alteração da intenção do empregador de retirar de seu quadro funcional um indivíduo que deixou de cumprir seus interesses.

De qualquer sorte, agora adentrando à análise de constitucionalidade de juridicidade, vislumbramos que a possibilidade trazida por esse Projeto de Lei fere frontalmente o Princípio da Isonomia. Isso porque, uma vez que o fato de o trabalhador ter regressado de suas férias, não o difere de todos os demais daquela empresa a ponto de lhe ser garantido um tratamento diferenciado.

Destacamos, ainda, que dentre os princípios conformadores, considerados princípios fundamentais, está incluído o da isonomia, garantido pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal, que afirma:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

O fato de a Constituição Federal abordar a isonomia em vários preceitos constitucionais acaba por demonstrar a importância que tem esse princípio em nosso ordenamento jurídico, o que demonstra a necessidade da legislação respeitar o tratamento isonômico garantido no texto constitucional.

O princípio da igualdade acaba por se tornar uma limitação ao legislador, uma vez que esse será um dos princípios norteadores para a elaboração da Lei. E esse princípio está sendo desrespeitado pela proposição em análise.

É evidente que a tentativa de se criar essa nova modalidade de estabilidade provisória, não encontra qualquer respaldo legal, uma vez que restou evidenciado a impossibilidade constitucional de se privilegiar trabalhadores que retornam das férias, em detrimento daqueles que labutavam normalmente.

Desse modo, entendo que a proposição não merece prosperar, razões pela qual voto pela rejeição do PL nº 120, de 2011.

Sala das Comissões, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator